



Relatório Trabalhista

1994

| | |
|---|---|
| <p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p> | <p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none"> • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company). |
|---|---|

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NOVAS INSTRUÇÕES

A Circular nº 28, de 05/05/94, DOU de 06/05/94, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu novas instruções para parcelamento de débitos do FGTS, a partir do mês de maio/94. Na íntegra:

" A Caixa Econômica Federal - CEF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei 8.036, de 11/05/90, e em cumprimento às disposições da Resolução nº 139, do Conselho Curador do FGTS, de 06/04/94, baixa a presente Circular.

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO DA UNIÃO, DISTRITO FEDERAL, ESTADOS, MUNICÍPIOS, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, E ENTIDADES FILANTRÓPICAS - I

1. O Órgão empregador poderá obter parcelamento de seu débito para com o FGTS, atendido em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as competências já devidas, respeitado o limite de 180 meses desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Circular e satisfeito o primeiro pagamento no ato da assinatura do contrato.
2. A dívida será saldada seguindo um cronograma de pagamentos mensais, elaborado pela CEF com base em levantamento de débito notificado, cadastrado, confessado e / ou diferenças de encargos apuradas, indicando o número de prestações, valores no mês dos depósitos, competências e datas de vencimento das parcelas, cuja satisfação se dará a partir das competências mais recentes.
 - 2.1. O acordo, exceto para a União e Entidades Filantrópicas, obrigatoriamente / deverá contemplar vinculação de garantia, assim entendida:
 - a) Distrito Federal/Estado
Receita relativa ao Fundo de Participação do Estado-FPE
 - b) Município
Receitas correntes relativas a transferências do Fundo de Participação do Município-FPM, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA e do Imposto Territorial Rural-ITR
 - c) Autarquia/Fundação (vinculada ao DF/Estado/Município)
Receitas que, por lei, podem ser vinculadas a garantia.
 - 2.2. O Distrito Federal, Estados, Municípios, suas Fundações e Autarquias poderão optar em comprometer, ao pagamento das parcelas, o valor mínimo de 11% de sua receita mensal, esta comprovada mediante declaração específica assinada pela autoridade competente.
 - 2.2.1. A declaração, sendo apresentada em tempo hábil à operacionalização da limitação da parcela, compreenderá, para os fins aqui tratados, as receitas referidas no Título I, subitem 2.1. desta Circular, havidas no mês anterior ao do recolhimento pretendido, podendo a CEF, a seu critério e a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados declarados.
 - 2.2.2. O valor da prestação, nesse caso, deverá compreender, no mínimo, uma competência, considerados os empregados envolvidos no recolhimento / parcial, abrangendo depósito, juros, atualização monetária e multa.
 - 2.2.2.1. Em decorrência, a diferença relativa ao valor destinado aos empregados não abrangidos naquela competência deverá ser incorporada na prestação seguinte.
 - 2.3. Findo o prazo contratual inicialmente avençado, e ainda remanescendo saldo devedor, admitir-se-á cumpri-lo até quanto baste no limite mínimo de comprometimento de 11% da receita do órgão.
3. O acordo de parcelamento, exceto para União e Entidade Filantrópica, preverá /

cláusula que autorize a CEF, em caso de mora, a exercer, por outorga irrevogável até o cumprimento da obrigação contratual, o direito de mandar debitar, sem comunicação prévia, diretamente na conta do devedor no Banco depositário da receita compromissada, o valor da prestação não-paga.

- 3.1. A CEF, efetuado o débito, remeterá ao devedor cópia da GR-Guia de Recolhimento quitada para que, em 10 dias, contados do recebimento, apresente a correspondente RE-Relação de Empregados, podendo, mediante justificativa / formal, a critério da CEF, tal prazo estender-se a até 60 dias.

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO DAS EMPRESAS PÚBLICAS, DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS EMPREGADORES - II

1. O empregador poderá obter parcelamento de seu débito para com o FGTS, atendido em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as competências já devidas, desde que cumpra as condições estabelecidas nesta Circular, satisfaça o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato, e respeite os grupos de prazos-limite de até 90, 120, 150 e 180 meses de parcelamento ao qual se enquadre.
 - 1.1. No parcelamento com prazo compreendido na faixa de 01 a 90 meses a primeira parcela será obtida pela divisão do saldo devedor pelo número de meses que corresponder o parcelamento;
 - 1.2. No parcelamento com prazo compreendido na faixa de 91 a 120 meses o valor da primeira parcela deverá corresponder a tantas competências quantas bastem para perfazer um montante mínimo equivalente a 5% do débito atualizado;
 - 1.3. No parcelamento com prazo compreendido na faixa de 121 a 150 meses o valor da primeira parcela deverá corresponder a tantas competências quantas bastem para perfazer um montante mínimo equivalente a 10% do débito atualizado;
 - 1.4. No parcelamento com prazo compreendido na faixa de 151 a 180 meses o valor da primeira parcela deverá corresponder a tantas competências quantas bastem para perfazer um montante mínimo equivalente a 15% do débito atualizado;
2. A dívida será saldada seguindo um cronograma de pagamentos mensais, elaborado pela CEF com base em levantamento de débito notificado, cadastrado, confessado e/ou diferenças de encargos apuradas, indicando o número de prestações, valores nominais dos depósitos, competências e datas de vencimento das parcelas, cuja satisfação se dará a partir das competências mais recentes.
3. A mora contratual, ensejadora da rescisão do ajuste pactuado, também implicará na inscrição do débito total na Dívida Ativa da União, para posterior cobrança judicial, além de impedir a concessão de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF até que seja purgada.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - III

1. O devedor, para habilitar-se ao parcelamento, deverá formular sua pretensão por escrito, juntando a necessária documentação e entregando-a em qualquer agência da CEF.
2. O devedor, noticiado pela CEF, deverá, num prazo não-superior a 30 dias, contado do recebimento, firmar o competente instrumento do parcelamento, e, ato-contínuo, recolher o valor relativo à primeira parcela, com o que, assim, estará aperfeiçoado o acordo, sob pena de arquivamento do processo.
3. O valor a ser parcelado, compreendendo a Notificação para Depósito do FGTS-NDFG, Comunicação para Recolhimento de Valores - CRV e Débito Confessado, será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multa, tudo apurado na forma da lei, e posicionado na data de assinatura do acordo para determinação do valor de cada parcela.

4. A parcela, a ser mensalmente recolhida, deverá contemplar, no mínimo, uma competência e considerar a integralidade de valores a título de depósitos, atualização monetária, juros moratórios e multa, na forma da Lei 8.036/90, devidos a todos os empregados, salvo no caso do Título I, subitem 2.1 desta Circular, e satisfeita mediante apresentação de GR e RE.
 - 4.1. Poderá ser admitido, excepcionalmente, a critério da CEF e mediante prévia / justificativa do devedor, o recolhimento da parcela sem a correspondente RE, para fazê-lo num prazo não-superior a 60 dias, sob pena de, a partir desse período, impedir a concessão do CRF, salvo se, comprovadamente, não houver meios à individualização.
5. Se, no curso do acordo de parcelamento, surgir débito decorrente de NDFG, CRV e/ou Débito Confessado, relativo a competências anteriores à assinatura do instrumento, facultar-se-á o seu parcelamento, protegido o prazo já avençado.
 - 5.1. Nesse caso, o valor correspondente a esse débito, por último identificado, será incorporado ao saldo remanescente do parcelamento em vigor, apurando-se, em seguida, o valor da nova prestação mensal.
 - 5.1.1. É necessário, aqui, que o devedor recolha, a título de sinal da renegociação, valor equivalente ao percentual que recolhera à época da assinatura do acordo, considerado, agora, o novo saldo devedor.
6. O empregador que interrompeu o pagamento das prestações de seu acordo, em data anterior a 31/12/93, poderá pleitear novo parcelamento de toda sua dívida havida até a data de assinatura desse ajuste.
 - 6.1. o prazo e a determinação da primeira prestação obedecerão as regras dos Títulos I e II.
7. Admitir-se-á reparcelamento de débito decorrente de rescisão de acordo havida a pós 31/12/93.
 - 7.1. Nesse caso, o saldo remanescente da dívida já parcelada constituirá um novo e global ajuste com prazo máximo de pagamento de até 60 meses.
 - 7.1.1. O prazo do novo ajuste ficará limitado ao número de competências não-pagas quando inferior a 60.
 - 7.2. O reparcelamento impõe o pagamento, ato-contínuo à assinatura do acordo, / da primeira parcela, o qual não poderá ser inferior a 10% do valor global do ajuste pactuado.
 - 7.3. Essa hipótese de reparcelamento não se enquadra na situação elencada pelo Título I, subitem 2.1 desta Circular.
8. O débito inscrito em dívida ativa e/ou ajuizado, enquanto não forem definidos os procedimentos a ser adotados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderá ser parcelado em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as competências envolvidas, respeitado o limite de até 180 meses, devendo o recolhimento das prestações sujeitar-se às regras estabelecidas nos Títulos I e II desta Circular e o devedor responder pelas custas processuais.
9. Na vigência de acordo de parcelamento, ocorrendo hipóteses de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no ajuste, o devedor deverá antecipar o respectivo depósito, deduzindo-o das parcelas vincendas, sob pena de rescisão do acordo.
 - 9.1. Havendo rescisão de contrato de trabalho de empregado não-optante, vinculado ao acordo de parcelamento, o devedor poderá depositar apenas multa e juros de mora relativos ao período anterior a 05/10/88.
10. A primeira parcela, em qualquer situação abrangida por esta Circular, deverá ser paga no ato da assinatura do acordo, devendo o vencimento das demais coincidir com a data prevista para o recolhimento dos depósitos regulares ao FGTS.

11. A prestação do parcelamento deverá ser recolhida através de GR código 027 e respectiva RE; tratando-se de antecipação, o código deverá ser 043.
 - 11.1. Cada conjunto de GR e RE deverá contemplar apenas uma dada competência.
 - 11.2. O recolhimento do depósito, regular e do parcelamento, deverá ser comprovado, no prazo de 03 dias úteis, perante a unidade regional do FGTS da CEF, sob pena de não-concessão de CRF.
12. O atraso no pagamento da prestação do parcelamento e/ou do recolhimento do depósito regular do FGTS, por 2 meses, consecutivos ou não, implicará na rescisão do acordo e inscrição em Dívida Ativa da União, e, quando for o caso, em cobrança judicial.
13. O empregador que possuir filial, para habilitar-se ao parcelamento, deverá previamente regularizar débito desse estabelecimento junto ao FGTS.
14. No caso de centralização de depósitos o parcelamento deverá ser requerido na Unidade da Federação em que estiver localizado o estabelecimento centralizador dos recolhimentos.
15. O descumprimento das disposições contidas no acordo de parcelamento submeterá o devedor às sanções previstas no pacto avençado.
16. O acordo de parcelamento será inscrito em Cartório de Títulos e Documentos, correndo por conta do devedor as respectivas despesas.
17. As Agências da CEF poderão prestar aos interessados as informações respeitantes às condições e procedimentos de habilitação ao parcelamento dos depósitos do FGTS.
18. Fica revogada a Circular CEF nº 24, de 24/06/93 (DOU, 01/07/93), que estabeleceu condições para o cumprimento da Resolução nº 100, de 26/05/93 (DOU, 02/06/93) do Conselho Curador do FGTS.
19. Esta Circular CEF entra em vigor na data de sua publicação. "

UFIR - PERÍODO 11/02/94 ATÉ 18/05/94

| | | | |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 11/02/94= 302,49 | 09/03/94= 399,75 | 04/04/94= 524,34 | 27/04/94= 704,95 |
| 16/02/94= 308,23 | 10/03/94= 405,94 | 05/04/94= 534,40 | 28/04/94= 716,65 |
| 17/02/94= 314,08 | 11/03/94= 412,22 | 06/04/94= 544,66 | 29/04/94= 728,54 |
| 18/02/94= 320,04 | 14/03/94= 418,60 | 07/04/94= 555,11 | 02/05/94= 740,63 |
| 21/02/94= 326,11 | 15/03/94= 425,08 | 08/04/94= 565,76 | 03/05/94= 752,40 |
| 22/02/94= 332,30 | 16/03/94= 431,66 | 11/04/94= 576,48 | 04/05/94= 764,36 |
| 23/02/94= 338,61 | 17/03/94= 438,48 | 12/04/94= 587,41 | 05/05/94= 776,51 |
| 24/02/94= 345,04 | 18/03/94= 445,41 | 13/04/94= 598,54 | 06/05/94= 788,85 |
| 25/02/94= 351,59 | 21/03/94= 452,45 | 14/04/94= 609,89 | 09/05/94= 801,39 |
| 28/02/94= 358,26 | 22/03/94= 459,60 | 15/04/94= 621,45 | 10/05/94= 814,47 |
| 01/03/94= 365,06 | 23/03/94= 467,34 | 18/04/94= 633,23 | 11/05/94= 827,77 |
| 02/03/94= 370,63 | 24/03/94= 475,20 | 19/04/94= 645,23 | 12/05/94= 841,40 |
| 03/03/94= 376,28 | 25/03/94= 483,54 | 20/04/94= 657,46 | 13/05/94= 855,26 |
| 04/03/94= 382,02 | 28/03/94= 492,46 | 22/04/94= 669,92 | 16/05/94= 869,35 |
| 07/03/94= 387,84 | 29/03/94= 502,87 | 25/04/94= 681,82 | 17/05/94= 883,87 |
| 08/03/94= 393,75 | 30/03/94= 513,49 | 26/04/94= 693,44 | 18/05/94= 898,64 |

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

URV - PERÍODO 20/02/94 ATÉ 17/05/94

| | | | |
|------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 20/02/94= 581,70 | 08/03/94= 699,13 | 30/03/94= 913,50 | 26/04/94= 1235,99 |
| 21/02/94= 581,70 | 09/03/94= 709,96 | 04/04/94= 931,05 | 27/04/94= 1258,12 |
| 22/02/94= 592,48 | 10/03/94= 720,97 | 05/04/94= 948,93 | 28/04/94= 1280,19 |
| 23/02/94= 603,46 | 11/03/94= 732,18 | 06/04/94= 967,16 | 29/04/94= 1302,65 |
| 24/02/94= 614,65 | 14/03/94= 743,76 | 07/04/94= 985,74 | 02/05/94= 1323,92 |
| 25/02/94= 626,04 | 15/03/94= 755,52 | 08/04/94= 1004,68 | 03/05/94= 1345,54 |
| 26/02/94= 637,64 | 16/03/94= 767,47 | 11/04/94= 1023,98 | 04/05/94= 1367,56 |
| 27/02/94= 637,64 | 17/03/94= 779,61 | 12/04/94= 1043,65 | 05/05/94= 1389,94 |
| 28/02/94= 637,64 | 18/03/94= 792,15 | 13/04/94= 1063,70 | 06/05/94= 1412,74 |
| 01/03/94= 647,50 | 21/03/94= 805,53 | 14/04/94= 1084,13 | 09/05/94= 1435,92 |
| 02/03/94= 657,50 | 22/03/94= 819,80 | 15/04/94= 1104,96 | 10/05/94= 1459,76 |
| 03/03/94= 667,65 | 23/03/94= 834,32 | 18/04/94= 1126,18 | 11/05/94= 1484,27 |
| 04/03/94= 677,98 | 24/03/94= 849,10 | 19/04/94= 1147,81 | 12/05/94= 1509,20 |
| 05/03/94= 688,47 | 25/03/94= 864,14 | 20/04/94= 1169,80 | 13/05/94= 1534,66 |
| 06/03/94= 688,47 | 28/03/94= 879,45 | 22/04/94= 1191,93 | 16/05/94= 1560,55 |
| 07/03/94= 688,47 | 29/03/94= 895,03 | 25/04/94= 1213,97 | 17/05/94= 1586,87 |

Obs.: Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do 1º dia útil imediatamente posterior. Fds.: MP 434, 27/02/94, DOU 28/02/94 - Anexo.

SÍNTESE DA SEMANA

A) AUTÔNOMO - DEDUÇÃO DO INSS NA DECLARAÇÃO ANUAL:

Segundo o Ato Declaratório (Normativo) nº 27, de 06/05/94, DOU 09/05/94, o contribuinte autônomo que presta serviços exclusivamente a pessoa jurídica, no ano-calendário, poderá deduzir a contribuição para a previdência social referente ao trabalho não-assalariado na declaração de ajuste anual.

B) LIMITE DE ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO:

De acordo com o Ato Declaratório (Normativo) nº 26, de 06/05/94, da Coordenação - Geral do Sistema de Tributação, foi disposto o limite de isenção correspondente aos rendimentos de aposentadoria e pensão de contribuinte com mais de 65 anos de idade.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).